EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Henrique Krohberger, número 63, bairro Boa Vista, Blumenau, SC, inscrita no CNPJ 79.372.140/0001-40, representada por seu presidente **ORLANDO SOARES FILHO,** brasileiro, casado, servidor público/sindicalista, residente e domiciliado em Brusque/SC, inscrito no CPF 548.485.209-91, vem respeitosamente, por meio de seus advogados, infra assinados, propor

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA

Em face do **ATO ADMINISTRATIVO DO TCE/SC**, do dia 10.05.2021, relativo ao Processo @CON2 1/00249171, que decidiu pela **VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL**, aos Servidores Públicos de Santa Catarina, nos termos e motivos que a seguir passa a expor.

1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Tendo como paradigma o Supremo Tribunal Federal em relação ao controle concentrado de constitucionalidade, conclui-se que os legitimados são universais e específicos. Neste rol, notadamente, podemos citar a Assembleia Legislativa, Governador do Estado, Entidades de Representação de Classe em âmbito nacional e Confederação Sindical. Tais legitimados estão preceituados no artigo 103 da Constituição Federal, vejamos:

> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> I - o Presidente da República;
> II - a Mesa do Senado Federal;
> III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
> IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> VI - o Procurador-Geral da República;
> VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
> VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
> **IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.** (GRIFO NOSSO)

A Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, recepciona o Artigo 103 da CF/88 e estabelece quem são as partes legítimas para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade em âmbito estadual, em seu Art. 85, como se lê:

> Art. 85. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:
>
> I - o Governador do Estado;
> II - a Mesa da Assembleia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais;
> III - o Procurador-Geral de Justiça;
> IV - o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;
> V - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

> **VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;**
> VII – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, **os sindicatos e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal**. (Redação dada pela EC/45, de 2006).

No caso em epígrafe, a **Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado de Santa Catarina (FETRAMESC),** é entidade considerada legitimada específica, pois a não Revisão Geral Anual salarial ataca a Constituição Federal de 1988, no que se refere ao direito de aplicação da inflação nos salários dos servidores, e as discussões desta ADI gravitam em torno da atuação direta da instituição.

2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Tratando-se de Ato Administrativo pronunciado pelo TCE/SC, através da Nota Técnica no. 28/2021, que afronta aos preceitos constitucionais com equivocada interpretação das vedações estabelecidas no Inciso I do Art. 8º da Lei Complementar n.173/2020, vigente até 31 de Dezembro de 2021, e que foi veiculado às Prefeituras e Câmaras de Vereadores do Estado de Santa Catarina, sendo, portanto, perfeitamente evidenciada a legitimidade passiva.

3 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA

Primeiramente, há que se defender o princípio da simetria, isto é, a Constituição Federal e o controle de constitucionalidade federal inspira o controle estadual. Assim, **na presente demanda, estamos diante de um controle estadual.**

Neste sentido, determinante é conceber, também, que o Supremo Tribunal Federal possui como competência a promoção do controle concentrado. Assim como, em nível estadual, a competência está atrelada ao Tribunal de Justiça do Estado. Por isso, firmemos **a competência dessa ADI: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.**

4 - LEIS REFERENCIAIS E O POSICIONAMENTO NA ADI EM TELA

De acordo com a Constituição Federal de 1988, são adotados atualmente no Brasil dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado e o difuso. O controle concentrado é de competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, "a") e o exame é feito de forma direta, por meio de ação própria proposta com o objetivo específico de se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei em tese (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn) ou de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (ação declaratória de constitucionalidade – ADECOn).

Já o controle difuso, também chamado "incidental", é exercício no curso de processo do qual tenha sido suscitada a inconstitucionalidade, sendo de competência de todos os tribunais ordinários e especiais.

Assim, a questão constitucional, no controle difuso, é meramente questão prejudicial da causa principal. Ou seja, o objetivo não é atacar diretamente a norma eivada de vício, mas solucionar preliminarmente a questão constitucional como condição necessária para decidir acerca do caso concreto.

Segundo Luís Roberto Barroso, quando leciona a respeito do controle difuso de constitucionalidade:

> Para decidir acerca do direito em discussão, o órgão judicial precisará formar um juízo acerca da constitucionalidade ou não da norma. Por isso se diz que a questão constitucional é uma questão prejudicial: Porque ela precisa ser decidida previamente, como

> pressuposto lógico e necessário da solução do problema principal. (BARROSO, 2004, p. 75).

Então, como é o caso em tela, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), ao apreciar uma questão que lhe cabe decidir e deparar-se com uma incompatibilidade entre a norma ou ato normativo e a Constituição, deverá resolver a questão prejudicial de inconstitucionalidade preliminarmente ao julgamento de mérito do caso concreto, caracterizando assim, o controle difuso de constitucionalidade.

Nestes termos, a Lei 9.868/99 preceitua a competência para o julgamento das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em suas feições genéricas** e por omissão, assim como a Ação Declaratória de Constitucionalidade. Além, claro, conforme a Lei 9.882/99, julgar a arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. É bom lembrar, portanto, que temos o controle de constitucionalidade sob a égide jurisdicional, que comporta o viés difuso ou concentrado.

Neste caso, estamos diante de uma **Ação direta de inconstitucionalidade genérica**, em razão do ferimento meritório, não oriundo de omissão ou norma de eficácia limitada. Isto é, o conteúdo do preceito normativo vilipendia a Constituição Federal e Estadual, pois a correção monetária não é ganho, e sim, atualização.

5 - A NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR PARTE DE PLENÁRIO OU ÓRGÃO ESPECIAL

O artigo 97 da Constituição Federal de 1988, que versa sobre a reserva de plenário, é capaz de transmitir que a inconstitucionalidade de lei e o **ato normativo do poder público só poderão ser declarados**

inconstitucionais pelos Tribunais, pela manifestação de maioria absoluta de seus membros, como é exposto no caso em epígrafe.

6 - DOS FATOS

Trata-se de Consulta realizada junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina TCE/SC (consultas @CON 20/00582669 e @CON 21/00071178) a respeito da vedação contida no Inc. II, Art.21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020, de conceder recomposição salarial nos limites da correção monetária do exercício anterior, dentro do período da pandemia.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Pleno, editou os Prejulgados 2259 e 2269, nos quais afirmavam que a LC 173/2020 **"não restringiu a possibilidade de os entes federados concederem a revisão geral anual, uma vez que se trata de direito constitucional assegurado nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal" e que, observada a situação financeira e orçamentária do ente, a concessão da revisão deve estar "condicionada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)"**.

Dessa forma, o TCE/SC, emitiu os Ofícios Circulares TCE/SC/GAP/PRES/23/2020 e TCE/SC/GAP/PRES/24272/2020, e os encaminhou a todos os chefes dos poderes executivo e legislativo municipais, bem como à Federação Catarinense de Municípios (FECAM), em dezembro de 2020, contendo orientação acerca da aplicação do artigo 8º, I, da Lei Complementar (LC) n. 173/2020, especificamente quanto à possibilidade de concessão de revisão geral anual (RGA).

Nessas circulares, registrou-se o entendimento de que o instituto da RGA **não estaria contido na proibição de concessão de qualquer**

vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores públicos até 31 de dezembro de 2021, prevista no referido dispositivo legal, devendo-se, contudo, observar alguns requisitos para a sua concessão, a exemplo da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), bem como respeitadas as normas atinentes ao ano eleitoral, além de ser precedida de rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público, e, prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal (STF), em data posterior, analisou a matéria, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI´s) ns. 6.447, 6.450 e 6.525, concluiu pela constitucionalidade, na íntegra, da LC-173/2020, por considerar que, ao prever uma série de proibições relacionadas diretamente com despesas de pessoal, a norma – que não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas – não representa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), ao poder de compra (CF, art. 37, X), e ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), sendo que as proibições de aumento de despesas com pessoal são temporárias e têm como finalidade possibilitar que os entes federados enfrentem a crise decorrente da pandemia de Covid-19, buscando a manutenção do equilíbrio fiscal.

No entanto, diante do julgamento proferido pelo STF, e considerando o disposto no inciso I do artigo 927, inciso I do Código de Processo Civil, o Tribunal Pleno do TCE/SC, por ocasião da apreciação do processo de consulta @CON 21/00249171, **alterou o entendimento anterior**, manifestando-se assim, pela impossibilidade de concessão da RGA, diante da sua inclusão na vedação contida no artigo 8º, I, da LC 173/2020, conforme se extrai da decisão da Corte Suprema.

Com esse entendimento, o TCE/SC revogou o item 1 do Prejulgado 2259 e todo o Prejulgado 2269. Considerando a importância da adaptação dos órgãos e poderes da administração pública ao entendimento do STF sobre a matéria, ratificada pela decisão do Tribunal Pleno do TCE/SC antes citada, orientou os prefeitos a absterem-se de conceder nova revisão geral anual a seus servidores.

Nessa esteira, o TCE/SC emitiu um parecer à Federação Catarinense de Municípios (FECAM), informando, equivocadamente, que o inciso **I do art. 8° da lei complementar n. 173/2020**, vigente até 31 de dezembro de 2021, **"veda a concessão de nova revisão geral anual"** aos servidores do Estado e Municípios de Santa Catarina. (Grifo Nosso)

A partir desse ato administrativo do TCE/SC, muitos Prefeitos do Estado de Santa Catarina, se negaram a conceder a **Revisão Geral Anual** – RGA aos seus servidores, não encaminhando os Projetos de Lei para as Câmaras de Vereadores, a exemplo de Indaial e Blumenau, assim como inúmeros outros, o que flagrantemente confronta o Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, que autoriza a Revisão Geral Anual e determina que seja na mesma data e no mesmo índice para toda a categoria; no caso em tela, conforme a data base de cada sindicato representado pela Federação Autora.

O processo da Revisão Geral Anual dos Servidores Municipais do Estado de Santa Catarina restou paralisado, pois o TCE/SC expediu parecer relativamente à Lei Complementar 173, publicada em maio de 2020, que "estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101/2000 e dá outras providências".

A edição dessa lei teve o propósito de instituir um regime fiscal provisório para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus. Desse modo, poderia viabilizar o reequilíbrio das finanças públicas por meio

da suspensão de pagamentos de dívidas, da distribuição de recursos para o combate da Covid-19 e da restrição ao crescimento das despesas públicas, principalmente aquelas relacionadas à folha de pagamento.

Estes são os fatos. Passemos à análise do Direito e da inconstitucionalidade do referido Ato Normativo do TCE/SC.

7 - DA INCOSTITUCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A Lei Complementar 173/2020 é a responsável pela regulamentação das questões específicas e temporárias decorrentes da pandemia do novo coronavírus. O art. 8º da LC 173/2020 proíbe diversas ações que acarretam despesa ao Poder Público, no período compreendido entre a publicação da referida Lei a 31/12/2021.

Dessa forma, deve-se definir se a Revisão Geral Anual, nos limites da correção monetária da inflação, está contida dentre as despesas acima mencionadas. Importante destacar que, conforme salientado no início desta fundamentação, o corpo técnico entende que não.

A teor do que dispõe o art. 8º da supramencionada Lei Complementar 173/20, dos nove incisos que o compõem, sete versam expressamente sobre o controle pessoal da Administração Pública. Os demais tratam genericamente de despesas obrigatórias:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
>
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
>
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

> IV- admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
>
> V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
>
> VI- criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
>
> VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
>
> VIII - **adotar medida** que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
>
> IX- contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a **despesa com pessoal** em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifo nosso)

Não há, como se vê, qualquer disposição explícita a respeito da Revisão Geral Anual, ou, ainda, alguma nomenclatura que àquela remetida, tais como "recomposição", "correção", "atualização", dentre outras. Levando-se em conta a existência de julgados do STF a respeito do tema, datados de poucos meses anteriores à edição da LC 173/20, **constata-se que proibir a Revisão Geral Anual não era intuito do legislador.**

O inciso I do art. 8º, por exemplo, é o que mais se aproxima da questão de remuneração de pessoal da ativa, vez que veda a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer

título, encampando o até aqui sustentado, principalmente ao se levar em conta que a Egrégia Suprema Corte, alguns meses antes, no bojo da ADI 3.968, estabeleceu a diferença entre reajuste e revisão, como se vê:

> 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. […] [ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

No que tange a Revisão Geral Anual e demais direitos relativos aos salários dos trabalhadores, o inciso IV do artigo 7º da CF/88 dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Nesse sentido, a Revisão Geral Anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Federal, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela inflação, no período de um ano. Tal como disposto no art. 37, inciso X, a saber:

> a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Sobre a revisão geral anual, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, aduzem que o objetivo dessa revisão é atualizar as remunerações de modo *a acompanhar a evolução do poder*

aquisitivo da moeda, ressaltando que, *se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data*.

A natureza jurídica e a finalidade do Instituto da RGA foram discutidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

> Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ainda sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles observa que a Revisão Geral Anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Outro aspecto da atualização da remuneração salientado pela doutrina é sua condição de direito subjetivo dos agentes públicos, consagrado constitucionalmente, como se verifica no pensamento de Maria Sylvia Zanella de Pietro: *Nesse contexto, como é cediço que a cada direito corresponde um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição da República erige-se para o Estado a obrigação de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos.*

Portanto, na medida em que o dispositivo estabelece que a revisão é assegurada, trata-se de direito subjetivo do servidor público, a ser anualmente respeitado sob pena de infringir a obrigação de revisão geral e a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos e causar irreparáveis prejuízos financeiros e perda do poder

aquisitivo destes servidores.

Acerca do assunto, segue o magistério da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha:

> A norma modificada e inserida no art. 37, X, *in fine*, fortaleceu-se com a Emenda Constitucional n. 19/98, porque se estabeleceu, ao lado do dever estatal de processar a revisão de determinada forma (genericamente, na mesma data e com idêntico índice), o direito funcional de ter aquela revisão anualmente. O direito à anualidade da revisão é posto constitucionalmente com a Emenda supra referida.

Isso posto, note-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece critérios a serem observados para realização da Revisão Geral Anual, quais sejam: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

Quanto a anualidade, impõe-se um lapso temporal de 12 meses para efetuação da revisão remuneratória, podendo, todavia, exceder esse período na hipótese de inobservância da periodicidade anual mínima prevista para o instituto.

Quanto à necessidade de lei específica para tratar do tema, Ministro Carlos Ayres Britto, na ADI n. 3.599/DF, mencionada:

> A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promíscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira.

Como visto, cumpre ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores e agentes políticos.

Nesses termos, no âmbito municipal, intencionando o Chefe do Poder Legislativo proceder à recomposição das perdas salariais dos agentes estatais da Câmara Municipal, sendo tal autoridade a competente para desencadear processo legislativo de alteração/fixação dos subsídios e vencimentos dos Servidores e agentes políticos do órgão, poderá iniciar o procedimento de Revisão Geral Anual.

Na hipótese, é necessário que conste do projeto de lei a ser apreciado a data e o índice adotados, que devem ser únicos e incidentes, isonomicamente, sobre todos os subsídios e vencimentos dos agentes destinatários da norma.

É importante ressaltar que, embora os Poderes e Órgãos Constitucionais detenham competência para deflagrar processo legislativo acerca do instituto ora tratado, é recomendável, para que não se perca de vista a isonomia pretendida pelo inciso X do art. 37 da CR/88, que uma vez definido um índice revisional por algum dos aludidos órgãos, tal índice seja adotado pelos demais.

Denota-se, portanto, dessa sucinta digressão sobre o tema, que a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios, além, de que a revisão geral anual tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, e deve ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em tese, essa reposição inflacionária **não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório**, **pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o**

valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, comentando a diferenciação em debate, afirmou:

> Há duas espécies de aumento de vencimentos: **uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos**; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

Assim, entende-se que é possível a concessão de revisão geral anual que vise recompor o poder aquisitivo das remunerações dos servidores públicos nos limites da variação da inflação dentro dos 180 dias que antecedem as eleições, tanto em circunstâncias ordinárias quanto durante a pandemia.

Se o valor da recomposição estiver dentro do limite da variação da inflação, é irrelevante a data de início e término do processo legislativo que concede a revisão geral anual.

Se o valor da recomposição superar a variação da inflação, somente é possível a concessão de revisão geral anual no último ano do mandato se a iniciativa do projeto de lei for enviada ao Legislativo antes dos últimos 180 dias do fim do mandato, em circunstâncias ordinárias.

7.1 - Argumentos favoráveis à concessão da Revisão Geral Anual

De acordo com as manifestações dos Tribunais de Contas dos

Estados de Minas Gerais[1] e do Paraná[2] em sede de Consulta, decidiram respectivamente:

> TCE/MG: [...]"Diante do exposto, respondo a indagação encaminhada pelo consulente a este Tribunal, no sentido de que **não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CR/88,** que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.
>
> TCE/PR [...]Outrossim, a Diretoria Jurídica desse Tribunal de Contas teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:
>
> O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório. Já **a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.**
>
> Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que**: a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;** b) Prejudicada; c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

---

[1] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Parecer de 16/12/2020. Processo nº 1095502 (Consulta). Disponível em: https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/2320001

[2] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 293/21 de 15/02/2021. Processo nº 447230/20 (Consulta). Disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sessao-15-02-21-processo-447230-20-acordao-n%C2%BA-293-21-tribunal-pleno/334293/area/246

Em síntese, **o dispositivo mencionado permitiria a Revisão Geral Anual, pois o conceito de reajuste (previsto no inc. I) não se confundiria com o de revisão, sendo este uma recomposição inflacionária visando apenas à correção do valor remuneratório, e aquele sendo efetivamente um aumento real da remuneração.**

Reforçaria esse entendimento, ainda segundo as manifestações citadas, o fato de o inc. VIII, do art. 8º, da LC nº 173/2020, limitar o reajuste das despesas obrigatórias à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA). Dessa forma, a intenção do dispositivo seria de evitar aumentos reais, sendo, portanto, apenas uma correção do valor, motivo pelo qual a revisão não estaria inserida nas vedações, desde que limitada ao IPCA.

8 - DO PEDIDO CAUTELAR

Nos termos do Art. 10 da Lei 9.868/99, *salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.*

No presente caso tais requisitos são perfeitamente caracterizados, vejamos:

A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA resta caracterizada diante da demonstração inequívoca da inconstitucionalidade da referida norma e dos impactos da Nota Técnica n. 28/2021, expedida pelo TCE/SC, acerca da Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos Municipais assegurada pela Constituição Federal, art. 37, inciso X, objetivando promover a reposição de

perdas financeiras provocadas pela inflação, no período de um ano.

Assim, conforme destaca a doutrina, não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo, quando diante de direito inequívoco: *Se o fato constitutivo é incontroverso, não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos, cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia.* (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Editora RT, 2017. p.284)

Já a **URGÊNCIA** fica caracterizada pela perda de poder aquisitivo dos servidores dado o índice de inflação no ano calendário vigente, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: ***"Um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte"****, em razão do* ***"periculum in mora"****, risco esse que deve ser objetivamente apurável, sendo que e a plausibilidade do direito substancial consubstancia-se no direito "invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o "fumus boni iuris"* (*in* Curso de Direito Processual Civil, 2016. I. p. 366).

Por fim, cabe destacar que o presente pedido **NÃO caracteriza conduta irreversível**, não conferindo nenhum dano ao réu.

Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível a **SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos da referida norma**, nos termos do Art. 300 do CPC.

9 - DOS PEDIDOS

Isto posto, demonstrada a legitimidade, pertinência temática e

relevância da matéria constitucional, requer:

1. A concessão da **medida cautelar para suspender os efeitos da norma e dos impactos da Nota Técnica no. 28/2021, expedida pelo TCE/SC**;

2. A intimação do Membros do Conselho Julgador da Nota Técnica no. 28/2021 do TCE/SC, para prestarem informações sobre o mérito da presente Ação, no prazo legal;

3. Seja ouvido, pelo princípio da simetria, o **Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e Advogado Geral do Estado de Santa Catarina**, nos termos do Art. 103, §1º da CF;

4. A procedência do pedido, para que a referida Nota Técnica nº. 28/2021, expedida pelo TCE/SC, e seus desdobramentos, seja declarada inconstitucional.

Nestes termos, pede deferimento.
Blumenau, 09 de julho de 2021.

ELSA CRISTINE BEVIAN
OAB/SC 6623

ANA MARIA ALVES MACHADO
OAB/MG nº 179.641

HUGO RIOS BRETAS
OAB/MG nº 119.230